



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 183, DE 2026 **(Da Sra. Carla Dickson)**

Dispõe sobre o reconhecimento, a proteção e a promoção dos direitos das pessoas neurodivergentes, estabelece princípios, diretrizes e garantias para a efetivação da igualdade material, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3628/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Dispõe sobre o reconhecimento, a proteção e a promoção dos direitos das pessoas neurodivergentes, estabelece princípios, diretrizes e garantias para a efetivação da igualdade material, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Geral da Neurodiversidade, com a finalidade de reconhecer a diversidade neurológica como expressão da condição humana e assegurar a promoção, proteção e efetivação dos direitos fundamentais das pessoas neurodivergentes, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – neurodiversidade: a variação natural do funcionamento neurológico humano, abrangendo diferentes formas de cognição, atenção, aprendizagem, comunicação, processamento sensorial e interação social;

II – pessoa neurodivergente: aquela que apresenta funcionamento neurológico diverso do padrão majoritário, com impactos funcionais relevantes em sua vida educacional, social, laboral, comunicacional ou organizacional;

III – adaptação razoável: as modificações e ajustes necessários e adequados, que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, para assegurar à pessoa neurodivergente o exercício pleno de seus direitos.

Art. 3º Incluem-se, entre outras, como condições de neurodivergência, para os efeitos desta Lei:

I – Transtorno do Espectro Autista;

II – Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade;

III – dislexia e outros transtornos específicos da aprendizagem;

IV – dispraxia e outros transtornos do desenvolvimento da coordenação;

V – altas habilidades ou superdotação;

VI – transtornos do processamento sensorial.

Parágrafo único. O rol previsto neste artigo é exemplificativo, vedada qualquer
Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

interpretação restritiva que exclua outras condições do neurodesenvolvimento ou do funcionamento neurológico.

Art. 4º A política pública de proteção à pessoa neurodivergente rege-se pelos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – igualdade material e não discriminação;

III – respeito às diferenças neurológicas;

IV – autonomia, independência e protagonismo da pessoa neurodivergente;

V – vedação ao capacitismo;

VI – prioridade no atendimento quando houver impacto relevante no desenvolvimento ou na funcionalidade;

VII – abordagem baseada em direitos humanos, e não exclusivamente em modelo médico-assistencial.

Art. 5º Para fins de acesso aos direitos previstos nesta Lei, a condição de pessoa neurodivergente poderá ser comprovada, conforme a natureza do direito pleiteado, por avaliação funcional realizada por equipe multiprofissional, parecer educacional, psicológico, médico ou interdisciplinar.

Parágrafo único. É vedada a exigência exclusiva de laudo médico quando desnecessário à natureza do direito requerido, devendo prevalecer a análise do impacto funcional.

Art. 6º A condição de neurodivergência, por si só, não implica reconhecimento automático como pessoa com deficiência, salvo quando caracterizado impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, limite a participação plena e efetiva na sociedade, nos termos da legislação específica.

Art. 7º É assegurado à pessoa neurodivergente o direito à educação inclusiva, em todos os níveis e modalidades de ensino, com:

I – adaptações pedagógicas e curriculares adequadas às suas necessidades funcionais;

II – elaboração de plano educacional individualizado, quando necessário;

III – formação continuada de professores e profissionais da educação em neurodiversidade;

IV – vedação à recusa de matrícula ou permanência em instituição de ensino
Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

pública ou privada.

Parágrafo único. A recusa injustificada de adaptações pedagógicas ou funcionais sujeitará a instituição de ensino às sanções administrativas previstas na legislação educacional, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 8º O Sistema Único de Saúde deverá garantir à pessoa neurodivergente:

- I – diagnóstico precoce e avaliação interdisciplinar;
- II – atendimento multiprofissional adequado às necessidades funcionais;
- III – acompanhamento terapêutico contínuo;
- IV – articulação entre saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. É vedada a limitação arbitrária de tratamentos, terapias ou atendimentos essenciais ao desenvolvimento, à autonomia e à funcionalidade da pessoa neurodivergente.

Art. 9º A pessoa neurodivergente tem direito à inclusão no mercado de trabalho, com garantia de:

- I – adaptação razoável no ambiente laboral;
- II – flexibilização de métodos de avaliação, desempenho e organização do trabalho, quando necessário;
- III – vedação a práticas discriminatórias nos processos seletivos e na permanência no emprego.

Parágrafo único. A ausência de deficiência física ou intelectual aparente não afasta o dever de adaptação razoável.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer diretrizes mínimas de adaptação razoável no ambiente de trabalho e incentivar boas práticas de inclusão por meio de programas, certificações ou instrumentos previstos em lei.

Art. 11. O Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos do sistema de justiça deverão assegurar:

- I – acessibilidade comunicacional em audiências, perícias e atendimentos;
- II – capacitação permanente de seus membros e servidores em neurodiversidade;
- III – vedação à presunção de incapacidade civil com base exclusiva na condição neurodivergente.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Art. 12. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às legislações especiais relativas à pessoa com deficiência e às normas voltadas ao Transtorno do Espectro Autista, constituindo piso mínimo de proteção, sem prejuízo de direitos mais amplos.

Art. 13. A União instituirá instância de coordenação intersetorial para a implementação da política nacional de neurodiversidade, com participação das áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social e direitos humanos.

Art. 14. A implementação das políticas públicas decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, assegurada a adoção progressiva de medidas de maior impacto social, sem prejuízo dos direitos fundamentais reconhecidos.

Art. 15. Para os fins desta Lei, considera-se capacitismo toda forma de discriminação, exclusão ou restrição de direitos baseada em diferenças neurológicas ou funcionais, que tenha por efeito impedir ou dificultar o exercício de direitos em igualdade de condições.

Art. 16. É dever do Estado promover campanhas permanentes de conscientização sobre neurodiversidade, com vistas ao combate ao capacitismo e à promoção da inclusão social.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a instituição da Lei Geral da Neurodiversidade, com o objetivo de reconhecer, proteger e promover os direitos das pessoas neurodivergentes, compreendidas como aquelas que apresentam formas diversas de funcionamento neurológico, cognitivo, atencional, sensorial ou comunicacional, cujas especificidades, em interação com barreiras sociais, institucionais e ambientais, podem restringir o exercício pleno de direitos fundamentais.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, como fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, a cidadania e os valores sociais do trabalho, impondo ao Poder Público o dever de promover a igualdade material e reduzir desigualdades injustas. A igualdade constitucional não se limita à vedação de discriminações formais, exigindo atuação positiva do Estado para assegurar condições reais de participação social, educacional, econômica e institucional a todos os cidadãos, especialmente àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade estrutural.

No campo dos direitos sociais, a Constituição assegura o direito à educação, à saúde, ao trabalho e ao acesso à justiça de forma universal, equitativa e inclusiva, orientando-se pelo pleno desenvolvimento da pessoa e pelo respeito à diversidade humana. Entretanto, apesar desses comandos constitucionais, o ordenamento jurídico

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

brasileiro ainda trata a diversidade neurológica de maneira fragmentada, concentrando a proteção normativa em diagnósticos específicos, como o Transtorno do Espectro Autista, e deixando à margem milhões de pessoas com outras condições do neurodesenvolvimento que enfrentam barreiras equivalentes ou semelhantes no exercício de seus direitos.

Pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, dislexia, dispraxia, altas habilidades ou superdotação e transtornos do processamento sensorial vivenciam, cotidianamente, dificuldades de acesso e permanência na escola, exclusão no mercado de trabalho, obstáculos no atendimento em saúde e incompreensão no sistema de justiça. Tais dificuldades não decorrem, em regra, da condição neurológica em si, mas da ausência de adaptações razoáveis, da falta de políticas públicas integradas e da inexistência de um marco normativo claro que reconheça essas diferenças como expressão legítima da condição humana.

A experiência prática revela que a inexistência de uma lei geral sobre neurodiversidade tem gerado insegurança jurídica, judicialização excessiva e tratamento desigual de situações semelhantes. Pessoas com desafios funcionais equivalentes recebem respostas jurídicas distintas em razão do diagnóstico que possuem ou da sua ausência, o que viola o princípio da isonomia material e compromete a coerência do sistema jurídico. O projeto busca superar essa distorção ao estabelecer um piso mínimo de proteção, orientado por critérios funcionais e pelo impacto real das barreiras sociais sobre a vida da pessoa.

A proposta alinha-se às diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe ao intérprete e ao aplicador do direito a consideração das consequências práticas das decisões administrativas e judiciais, bem como das exigências do bem comum. A ausência de parâmetros normativos claros tem levado à multiplicação de conflitos individuais e à transferência indevida da responsabilidade estatal para o Poder Judiciário, muitas vezes por meio de decisões tardias e desiguais. Ao definir conceitos, princípios e deveres objetivos, a Lei Geral da Neurodiversidade contribui para a previsibilidade, a segurança jurídica e a racionalidade administrativa.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o projeto não cria uma nova categoria hierarquizada de cidadãos, não revoga direitos já assegurados e não impõe enquadramento automático como pessoa com deficiência. Ao contrário, harmoniza-se com a legislação existente, especialmente com as normas de inclusão, preservando a distinção conceitual entre neurodivergência e deficiência, sem prejuízo da proteção quando caracterizado impedimento de longo prazo nos termos da legislação específica. Trata-se de uma lei estruturante, voltada à integração e à coerência do sistema normativo.

A doutrina jurídica contemporânea sustenta que a justiça exige tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades, sob pena de perpetuação de exclusões estruturais. A concepção de justiça como equidade, bem como a compreensão do direito como fenômeno histórico e social, impõem ao legislador o dever de atualizar o ordenamento jurídico à luz das transformações científicas, culturais e institucionais.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656

dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Nesse contexto, a noção de neurodiversidade representa a superação de modelos estritamente medicalizantes, substituindo-os por uma abordagem baseada em direitos humanos, autonomia, participação social e reconhecimento da pluralidade das formas de existência humana.

No âmbito educacional, a ausência de diretrizes legais claras tem resultado em práticas discriminatórias, recusa de adaptações pedagógicas, evasão escolar e transferência indevida do ônus da inclusão para as famílias, em afronta ao dever constitucional do Estado de garantir educação inclusiva e de qualidade. No mercado de trabalho, a exclusão produtiva de pessoas neurodivergentes gera subemprego, desperdício de potencial humano e aumento de custos sociais decorrentes da marginalização prolongada, contrariando os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa em sua dimensão social.

No sistema de justiça, a falta de capacitação institucional e de acessibilidade comunicacional tem produzido decisões que confundem diferença neurológica com incapacidade civil, violando os princípios da autonomia, da proporcionalidade e da vedação de discriminações indiretas. O projeto enfrenta essas distorções ao estabelecer deveres claros de acessibilidade, capacitação e respeito à autonomia da pessoa neurodivergente.

Importa destacar que a proposta observa a responsabilidade fiscal e administrativa, ao prever implementação progressiva das políticas públicas, integração intersetorial e coordenação entre os entes federativos. Ao promover inclusão educacional e laboral, o projeto contribui para a redução de gastos públicos decorrentes da exclusão social, do adoecimento e da judicialização excessiva, gerando impacto econômico e social positivo no médio e longo prazo.

A Lei Geral da Neurodiversidade também se justifica por seu caráter transversal e permanente, alcançando crianças, adolescentes, adultos e idosos, corrigindo a histórica invisibilidade dos adultos neurodivergentes nas políticas públicas. Ao reconhecer a diversidade neurológica como tema de cidadania e desenvolvimento social, o projeto fortalece a democracia, amplia a participação social e concretiza os objetivos fundamentais da República.

Diante de todo o exposto, a instituição da Lei Geral da Neurodiversidade revela-se constitucionalmente adequada, juridicamente necessária e socialmente urgente. A proposta não cria privilégios, mas assegura igualdade material; não amplia direitos de forma irresponsável, mas racionaliza sua efetivação; não fragmenta o sistema jurídico, mas o integra e o fortalece. Trata-se de passo essencial para que a dignidade da pessoa humana e a inclusão deixem de ser promessas normativas e se tornem realidade concreta na vida das pessoas neurodivergentes.

Sala das Sessões, de de 2025.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

**Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN**

Apresentação: 03/02/2026 13:03:04.640 - Mesa

PL n.183/2026



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269460361300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



* C D 2 6 9 4 6 0 3 6 1 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO